

PROCESSO Nº 1763-9/2006

INTERESSADA Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO Recursos de Reconsideração
RELATOR Cons. ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, faz-se necessário analisar **os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados perante este Tribunal.**

Para tanto, invocando os artigos 238, 242 e 243 do Regimento Interno, percebe-se que os mesmos preenchem todos os pressupostos legais, razão pela qual, **PRELIMINARMENTE, VOTO, pelo conhecimento dos recursos interpostos.**

ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de tudo, para melhor compreensão dos fatos, impõe-se frisar que, através do Ácordão ora combatido pelo Recorrentes, o Plenário desta Casa decidiu julgar Regulares com ressalva as contas em questão e concomitantemente aplicar multa, no montante de 20 UPF's/MT, ao gestor José Ferreira Leite (período de janeiro a fevereiro de 2005) e de 50UPF's/MT ao gestor José Jurandir de Lima (período de março a dezembro 2005), ressaltando, na ocasião, que os valores diferenciados da multa se deviam ao tempo de gestão de cada Presidente.

Pois bem, após verificar minuciosamente as justificativas apresentadas pelos recorrentes, tenho a dizer o seguinte:

No que concerne aos pedidos coincidentes, no sentido de excluir as multas pedagógicas que foram imputadas aos postulantes, conclamando o Princípio da Razoabilidade e me atendo a todas as circunstâncias que envolvem as contas do exercício de 2005, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, mormente à constatação feita por mim de que efetivamente não subsiste nos autos nenhuma irregularidade que caracterize auferição de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou prejuízo ao erário, entendo prudente o afastamento das multas aplicadas.

Em contrapartida, quanto aos pedidos também similares feitos pelos recorrentes, para que, em suma, as contas em epígrafe sejam julgadas Regulares sem Ressalvas, não há como atender tais pretensões pelos seguintes motivos delineados abaixo:

O art.20, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal vigente na época da decisão proferida, preceituava que:

“Art. 20. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável”.

A par do comando legal acima transscrito, visualiza-se facilmente a possibilidade de apenas julgar regulares as contas em questão.

Ora, realmente, conforme já consignado, nenhuma das irregularidades que permaneceram possuir, natureza grave, contudo, não podemos menosprezar que existem falhas suficientes para afirmar aos menos que os agentes políticos responsáveis pelas contas *sub judice* não administraram na sua plenitude, de acordo com as normas que regulam a parte contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Aliás, vale acrescer, que, posteriormente à análise dos argumentos contidos no bojo das peças recursais, só vislumbro a possibilidade de excluir dos autos a irregularidade constante no ítem 01 (não fixação de dotações para o pagamento de precatórios por conta do Tribunal de Justiça), relativa ao período de gestão do Des. José Ferreira Leite, tendo em vista que foi juntada certidão apta a comprovar, em síntese, que não há precatórios cujos interessados são servidores do Judiciário.

Já no tocante à defesa apresentada pelo Des. José Jurandir de Lima, conforme atestado pelos próprios auditores (fls. 843-TC), não foi apresentado nenhum documento ou fato novo.

Com efeito, resta evidente que os gestores não lograram êxito e, sanar todas as impropriedades, permanecendo assim, algumas que, embora não ensejam a reprovação das contas, possuem natureza contábil e formal, situação essa, que se enquadra na hipótese normativa descrita no inciso II do art. 20 da Lei complementar nº 11/91 (Regulares com ressalva).

Diante do exposto,

VOTO, NO MÉRITO, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria, pelo provimento parcial dos recursos, para tão somente excluir do v. Acórdão nº 2582/2006, as multas aplicadas. Nesse contexto, declaro também sanada a impropriedade de nº 01 relativa ao período de gestão do Des. José Ferreira Leite.

Por fim, determino, ainda, que seja dada à responsável pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 22/2007.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se todo o processado ao órgão de origem para arquivamento.

É o voto

***Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
RELATOR***